



Número: **0801736-29.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **16/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Empregado Público / Temporário, Admissão / Permanência / Despedida**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MICHEL PLATINY NEVES DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	RENATO FREIRE DA SILVA DA LUIZA (ADVOGADO)
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD (IMPETRADO)	
SUSIPE (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16491 21	17/04/2019 15:05	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0801736-29.2018.8.14.0000**

IMPETRANTE: MICHEL PLATINY NEVES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD, SUSIPE

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

### EMENTA

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO DA SUSIPE. MANDAMUS IMPETRADO PARA IMPEDIR A EXONERAÇÃO DO CARGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ E DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSIPE QUE DETÉM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PESSOAL CONTRATADO A TÍTULO PRECÁRIO QUE CONSTITUI ATRIBUIÇÃO DO SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART.64, VIII DO REGIMENTO INTERNO DA SUSIPE. AUTORIDADE QUE NÃO POSSUI PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS VARAS DE FAZENDA. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO 1º GRAU.**

1. O impetrante é Agente Prisional da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará-SUSIPE, contratado sob o vínculo temporário. Alega exercer o cargo há mais de 10 anos e por essa razão requer que a Administração seja impedida de proceder com seu distrato.

2. **Ilegitimidade passiva do Governador do Estado do Pará e do Secretário de Estado de Administração suscitada pelo Ministério Público.** A Lei nº 6.688 de setembro de 2004 transformou a SUSIPE em Autarquia Estadual, conferindo-lhe personalidade jurídica de direito público, autonomia técnica,



administrativa, financeira e patrimonial. Nos termos do art.64, inciso VIII do Regimento Interno da SUSIPE compete ao Superintendente a contratação e dispensa de servidor no âmbito da Autarquia. **Preliminar acolhida para excluir o Governador e o Secretário de Estado do polo passivo.**

**3. Reconhecimento da incompetência deste Órgão Colegiado para processar e julgar originariamente o mandado de segurança.** Superintendente que não figura entre as autoridades previstas taxativamente no art. 161, I da Constituição do Estado do Pará. Competência residual das Varas de Fazenda.

**4. Necessidade de remessa dos autos ao 1º grau** para regular processamento. Observância dos princípios da Celeridade e Economia Processual.

5. À unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, em **ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ E DO SECRETÁRIO DE ESTADO, determinando a remessa dos autos ao 1º grau**, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

13ª Sessão Ordinária – Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 de abril de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido Liminar (processo n°. 0801736-29.2018.814.0000- PJE), impetrado por MICHEL PLATINY NEVES DE OLIVEIRA contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E AO SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, com o objetivo de garantir a sua permanência no cargo temporário, ocupado na Administração Estadual.

Na petição inicial (ID 483920 pag.1/10) o impetrante afirma que foi contratado pelo Estado do Pará no ano de 2007, para exercer a função de Agente Penitenciário na Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará-SUSIPE, mediante contrato temporário, permanecendo nesta condição até o presente momento.

Sustenta que os mais de 10 anos laborando na mencionada função tornaram a situação irreversível, em razão da decadência do direito à revogação dos atos administrativos, ressaltando que está prestes a se aposentar e que ao longo desses anos adquiriu doenças físicas e psicológicas no exercício do labor.

Requer a medida liminar para que seja mantido na função, pois afirma que o Estado procederá com a exoneração dos temporários para nomear concursados. Ao final, pede que seja concedida em definitivo a segurança para garantir sua permanência no serviço público até a sua aposentadoria.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, pelo que indeferi a liminar, conforme decisão de ID 827382, pág.1/4.

O Estado do Pará peticionou, requerendo a denegação da segurança (ID 1309607, pág.1/14).

A Secretária de Administração prestou informações (ID 1323396, pág.2/14).

A SUSIPE também prestou informações (ID 13405331, pág.1/7).

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, se manifestou pela ilegitimidade passiva do Governador do Estado e do Secretário de Administração, justificando que a SUSIPE possui personalidade jurídica própria. Pronunciou-se conclusivamente pela incompetência do Tribunal de Justiça e pela necessidade de remessa dos autos ao 1º grau (ID 1386374, pág.1/4).



É o relato do essencial.

### VOTO

#### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ E DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, necessário verificar se há legitimidade passiva do Governador do Estado do Pará e do Secretário de Estado de Administração do Estado do Pará para figurar no polo passivo da ação mandamental.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por atos ou omissões de autoridade pública ou investida de função pública, inteligência do art. 1º da Lei nº 12.016/2008.

O parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2008, equipara à autoridade coatora, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Entende-se por autoridade coatora, na linha do que dispõe o §3º do art. 6º da legislação em destaque, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.



Neste sentido, colaciona-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVADO SECRETÁRIO DE ESTADO. (...) 2. O conceito de autoridade coatora, para efeitos da impetração, é aquele indicado na própria norma de regência - Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." 3. Na hipótese sob exame, não se vislumbra nenhum ato administrativo que possa ser atribuído ao Secretário de Estado, até porque o impetrante foi eliminado do certame por decisão exclusiva da comissão avaliadora, "por apresentar atestado médico em desacordo com o edital", sendo esse o ato impugnado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 35.228/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

Por oportuno, destaca-se o teor da Súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

O caso dos autos versa de mandado de segurança preventivo impetrado com o objetivo de manter servidor no exercício de cargo temporário junto à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

A Lei nº 6.688 de setembro de 2004 transformou a SUSIPE em Autarquia Estadual, conferindo-lhe personalidade jurídica de direito público, autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, conforme caput e parágrafo único do art.1º da lei, in verbis:

Art. 1º Fica criada a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará -SUSIPE, com natureza jurídica de autarquia, por transformação da Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará - SUSIPE, órgão criado pela Lei nº 4.713, de 26 de maio de 1977, que terá como finalidade o cumprimento do art. 1º da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. A Autarquia ora criada é dotada de personalidade jurídica de direito público e de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Defesa Social, e terá sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará, podendo estabelecer unidades regionais.

O art.64, inciso VIII do Regimento Interno da SUSIPE, por sua vez, confere ao Superintendente a competência para a contratação e dispensa de servidor. Senão vejamos:



Art. 64. Ao Superintendente cabem as seguintes atribuições:

(...)

VIII - contratar ou dispensar servidores na forma da legislação específica;

(...)

Deste modo, considerando que o writ se volta preventivamente contra ato de competência do Superintendente da SUSIPE, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do Governador do Estado e do Secretário de Estado de Administração e, por conseguinte, da incompetência deste Egrégio Tribunal para processar e julgar originariamente o feito, tendo em vista que o Superintendente da SUSIPE não figura entre as autoridades previstas taxativamente no art. 161, I da Constituição do Estado do Pará.

A inexistência de previsão expressa para processamento e julgamento do mandamus perante o Tribunal, enseja, de forma residual, a competência do 1º grau.

Nesse sentido preleciona a doutrina especializada de Leonardo Carneiro da Cunha:

Para fixação da competência no mandado de segurança, é fundamental a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. Assim, deverá, por exemplo, o mandado de segurança ser impetrado no Supremo Tribunal Federal, quando se dirige contra o Presidente da República. Se a autoridade coatora for, todavia, um Ministro de Estado, o mandado de segurança deve ser intentado perante o Superior Tribunal de Justiça. Impetrado que seja o writ contra um Governador do Estado, as Constituições Estaduais atribuem ao correspondente Tribunal de Justiça competência para processá-lo e julgá-lo.

Residualmente, ou seja, não havendo previsão de competência originária de algum tribunal, o mandado de segurança há de ser impetrado na primeira instância. (...)

Enfim, a competência judicial para o mandado de segurança é definida pela qualificação da autoridade e, igualmente, por sua hierarquia. Em outras palavras, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança não se define pela matéria envolvida, nem pela natureza da questão a ser apreciada na demanda, sendo, em verdade, estabelecida pela qualidade e graduação da autoridade. (CUNHA, Leonardo José Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2016 p.543.

Para ratificar o entendimento, colaciono precedente deste Egrégio Tribunal reconhecendo a incompetência deste órgão Julgador em situação similar a dos autos:



No caso concreto, verifica-se que o impetrante é servidor público temporário, exercendo a função de agente prisional, lotado na Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, desde o dia 1º/08/1997, conforme declaração de tempo de serviço, constante dos autos.

Nesse contexto, em se tratando de atos administrativos relativos à contratação e distrato de servidor temporário que exerce função junto à SUSIPE, a autoridade que possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental é o Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará-SUSIPE.

(...)

Por conseguinte, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Governador do Estado e da Secretária de Administração, autoridades indicadas como coatoras, permanecendo apenas a do Superintendente da SUSIPE, logo resta inviabilizado o prosseguimento da ação mandamental nesta instância, considerando o disposto no art.161, I, “C” da Constituição Estadual que fixa a competência originária deste E. Tribunal, senão vejamos:”(TJPA. 0801531-97.2018.814.000 EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador Tribunal Pleno, julgado em 2018-10-03).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL RENOVADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. PRIMAZIA DO MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. CONTRATO NULO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato abusivo de autoridade, no exercício do poder público, emanado de pessoa jurídica com autonomia administrativa e financeira, seja diretamente (Estado ou entes descentralizados - Autarquias e Fundações Públicas) ou por força de desconcentração do poder (entes desconcentrados – órgãos públicos); 2. Uma vez impetrado o writ em face de autoridade oriunda de autarquia estadual, será direto o exercício do poder estatal (descentralização do Estado), sendo legitimado o seu representante para compor o polo passivo do mandamus; 3. Considerando a natureza jurídica autárquica da SUSIPE, o Governador do Estado do Pará não é parte legítima para figurar em mandado de segurança impetrado contra ato do superintendente da autarquia, já que este possui independência funcional, o que afasta a interferência do chefe do Executivo; 4. A ilegitimidade passiva do Governador atrai a falta de interesse processual do Estado do Pará, assim como impõe a incompetência do Tribunal Pleno para processar e julgar o feito, devendo este prosseguir tão somente em face do Superintendente da SUSIPE, com a baixa dos autos para distribuição no 1º grau de jurisdição; 5. Acolhida

preliminar de incompetência. (TJEP. 2017.04857830-92, 183.281, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão

Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-11-08, publicado em 2017-11-21).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ESTADO DO PARÁ. ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO ART.267, VI DO CPC. 1-O Estado do Pará é parte ilegítima para figurar na lide, posto que a Susipe - Superintendência do Sistema Penal é Autarquia criada pela Lei 6.688/2004 e alterada pela Lei 6.819/2006. É dotada de personalidade jurídica de direito público e de autonomia técnica, administrativa, financeira e



patrimonial. 2-A insurgência recursal trazida ao conhecimento desta Corte através do Agravo Interno, não expôs argumentos capazes de impor a sua reforma. 3-Recurso conhecido e desprovido (2015.02684834-02, 148.986, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-20, publicado em 2015-07-28).

A manifestação do órgão Ministerial segue a mesma orientação:

“Dessa forma, diante da autonomia administrativa e financeira que detém a SUSIPE, impõe concluir que o suposto ato de distrato do impetrante, que no presente mandamus o autor visa prevenir, não se inclui entre as competências do Chefe do Poder Executivo ou da Secretária de Administração, mas entre as atribuições do Superintendente da SUSIPE, em face do autor pertencer ao quadro de servidores temporários da autarquia, logo, não se vislumbrando capacidade processual do Governador do Estado ou da Secretária de Estado para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ocorre que reconhecida a falta de legitimidade passiva do Governador do Estado e da Secretária de Administração e remanescendo o Superintendente do Sistema Penal como única autoridade apta a responder pelo ato impugnado, não há razão de tramitar o presente feito perante o Tribunal de Justiça, isto porque, nos estritos termos da alínea c, do inciso I, do art.161 da Constituição do Pará, o Superintendente do Sistema Penal, não se inclui entre as autoridades que figurando nos mandados de segurança como autoridades coatoras, são processadas e julgadas obrigatoriamente pelo Tribunal de Justiça.(...)”

Ante ao exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ E DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A ESTES IMPETRADOS**. Considerando a incompetência deste Órgão Colegiado para processar e julgar o feito e, em atenção aos princípios da Celeridade, Economia Processual, determino a remessa dos autos ao 1º grau de Jurisdição, com a devida baixa e cautelas legais, para que seja processado e julgado pelo Juízo Singular.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 10 de abril de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA



Desembargadora Relatora

Belém, 17/04/2019

